



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de julho de 2018

Edição nº 1864 Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS.....	2
ATAS.....	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS.....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	2
PORTARIAS	2
ADMINISTRATIVO	2
DESPACHOS	2
EDITAIS	7

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 23ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 04 DE JULHO DE 2018.

- 1- Processo TCE - AM nº 1261/2018.
- 2- Natureza: Administrativo
- 3- Assunto: Solicitação de Aposentadoria.
- 4- Interessado: Lúcio Guimarães de Góis, servidor desta Corte de Contas.
- 5- Advogado: Não possui.
- 6- Unidade Técnica: DIRH
- 7- Manifestação da Diretoria Jurídica: Parecer nº 664/2018
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente.
- 9- DECISÃO 184/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, tendo por base as manifestações da **DIRH** e da **DIJUR**, no sentido de:

- 9.1 DEFERIR** o pedido de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor **Lúcio Guimarães de Góis**, Analista Técnico de Controle Externo, Classe D, Nível III, Matrícula nº. 000.640-8A, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada;

Apuração dos Proventos	Valor (R\$)
Vencimento – Lei nº. 3.627/2011 – Anexos IV e V, Analista Técnico de Controle Externo, Classe D, Nível III, alterada pela Lei 3.857/2013, com valores atualizados, nos termos da Lei nº. 4.523/2017.	R\$ 10.943,12
Gratificação de Tempo Integral (60%), Lei nº. 1.762/1986, artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.565,87
Adicional de Qualificação (20%) – Lei nº. 3.627/2011 – artigo 18, inciso II.	R\$ 2.188,62
Adicional de Tempo de Serviço (15%) – Lei nº. 1.762/1986 – Artigo 90, inciso III, c/c o artigo 30 da Lei nº. 2.531/1999.	R\$ 1.641,47
TOTAL	R\$ 21.339,08
13º Salário – Duas parcelas - opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º, do artigo 4º, da Lei nº. 1.897/1989.	R\$ 21.339,08

- 9.2 DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos do artigo 51, da Lei Estadual nº. 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

10- Ata: 23ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 04 de julho de 2018.

**Republicado por haver saído com incorreções no DOE 1862, de 12/07/2018.*

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de julho de 2018

Edição nº 1864 Pág. 2

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 163/2018 – GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017).

RESOLVE:

I – EXCLUIR a Servidora **KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA**, matrícula nº 000.143-03A, do **Item I** da Portaria nº 140/2018-GP/Secex, datada de 26/06/2018, publicada no DOE em 04/07/2018;

II – INCLUIR o Servidor **RUBENILSON RODRIGUES MASSULO**, matrícula nº 000.536-3C, no **Item I** da Portaria nº 140/2018-GP/Secex, datada de 26/06/2018, publicada no DOE em 04/07/2018, tornando-o presidente da comissão de inspeção;

III – INCLUIR o Servidor **GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA**, matrícula nº 000.124-4A, no **item I** da Portaria nº 140/2018-GP/Secex, datada de 26/06/2018, publicada no DOE em 04/07/2018, como membro da comissão de inspeção.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Julho de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 1897/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim contra o Acórdão nº 282/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 1896/2018 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol, em face do Acórdão nº 5/2017 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 1895/2018 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim em face do Acórdão nº 115/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 13266/2018 – Recurso Ordinário interposto pela Amazonprev, tendo como interessado o Sr. João Almino Monteiro, em face da Decisão nº 32/2017 – TCE – Primeira Câmara.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de julho de 2018

Edição nº 1864 Pag. 3

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 10 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 1551/2018 — Denúncia realizada pelo Sr. Carlos Henrique Alecrim John, através de seu procurador, Dr. Maurício Lima Seixas – OAB Nº 7881, em face do Hospital Infantil Dr. Fajardo e na mesma peça faz referências também aos: Hospital e Pronto Socorro Platão Araújo, Maternidade Balbina Mestrinho e Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 1552/2018 — Denúncia formulada pelo Sr. Carlos Henrique Alecrim John, acerca de supostas ilegalidades na contratação e emissão de atestados de capacidade técnica, emitidos pela Maternidade Balbina Mestrinho e utilizados pela empresa COOPEAM – Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas, em processos licitatórios junto a Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 1553/2018 — Denúncia, cujo objeto é a apuração de indícios de ilegalidades na contratação e emissão de atestados de capacidade técnica, que estão sendo utilizados em processos licitatórios pela COOPEAM – Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas junto à Comissão Geral de Licitação.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de julho de 2018.

PROCESSO Nº 1550/2018 — Denúncia, cujo objeto é a apuração de indícios de ilegalidades na contratação e emissão de atestados de capacidade técnica, que foram emitidos pelo Hospital Dr. Fajardo para serem usados em processo licitatório.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de julho de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2018

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO:	1403/2018
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE:	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Milardison Farias Rodrigues
REPRESENTADO:	Apuração de suposta acumulação de cargos públicos na Polícia Civil e no Hospital Universitário Getúlio Vargas A ser distribuído
OBJETO:	
REPRESENTANTE MINISTERIAL:	
RELATOR:	Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de **medida cautelar**, apresentada a esta Corte pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objetivando apurar o possível acúmulo ilícito de cargos e consequente recebimento de remuneração indevida pelo servidor Milardison Faria Rodrigues.
2. Nesse sentido, cabe mencionar que o referido servidor encontra-se a disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJ/AM, desde abril de 2015, com ônus para o Órgão de Origem (Polícia Civil do Estado do Amazonas), no exercício do comissionado de Secretário-Geral de Administração.
3. Ademais, revelam as fichas financeiras (fls.10-11), a percepção dos vencimentos e gratificações pelo servidor tanto pelo cargo efetivo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Amazonas, quanto pelo cargo comissionado do TJ/AM (até março de 2018).
2. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
3. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente para concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de julho de 2018

Edição nº 1864 Pag. 4

6. Em análise aos fatos e fundamentos postos pelo representante, tenho como configurado o *fumus boni iuris*, pois, consiste no indício de que o recebimento da Gratificação de Exercício Policial – GEP, durante o período de abril de 2015 a março de 2018, em comento está em dissonância ao disposto no Estatuto da Polícia Civil quanto à percepção indevida. Vejamos.

8.

4. O Estatuto da Polícia Civil Lei Estadual nº 2.271/94 dispõe no §2º, art. 34, c/c art. 221, XXIII e o art. 222, I:

Art. 221 - Perderá a lotação e permanecerá exaltado, sob controle direto do Departamento de Administração, o **funcionário afastado do serviço em razão de:**

XIII. **Remoção ou colocação à disposição de outro Órgão**, exceto no caso de segurança à pessoa do Governador do Estado; e

Art. 222 - Os **funcionários exaltados perderão os direitos e vantagens abaixo nas condições dos incisos do Artigo anterior**, a seguir relacionados:

I. **Gratificação de atividade policial**, nos casos dos incisos III, VI, XIII e XIV; (*grifos nossos*)

5. Dessa forma, o referido Estatuto é cristalino ao estabelecer que os policiais civis à disposição em outro Órgão perderão o direito ao recebimento da GEP. Assim, o servidor não deveria ter recebido nenhum valor remuneratório decorrente de seu vínculo funcional com a Polícia Civil do Estado do Amazonas durante o período de abril de 2015 a março de 2018.

6. O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se no fato de que, caso não concedida a medida cautelar postulada, permitir-se-á configurar situação ilegal, proibida em lei, além de pagamento de vantagem indevida lesando o erário.

7. Diante disso, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, **adoto a medida cautelar** no sentido de **determinar à Polícia Civil do Estado do Amazonas** que suspenda do pagamento dos valores

correspondente à Gratificação de Exercício Policial – GEP, ao servidor Milardson Faria Rodrigues Filho, Delegado de Polícia, Matrícula nº 183028-7, enquanto permanecer à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas/TJ-AM, nos termos do In. II do art. 1º da Res. nº 003/2012-TCE-AM.

Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO,

determinando a adoção das seguintes providências:

8.1 Oficiar o Gestor atual da **Polícia Civil do Estado do Amazonas**, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que:

8.1.2 providencie a **suspensão** do pagamento dos valores correspondente à Gratificação de Exercício Policial – GEP, ao servidor Milardson Faria Rodrigues Filho, Delegado de Polícia, Matrícula nº 183028-7, em quanto permanecer à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas/TJ-AM;

8.1.3 apresente a Egrégia Corte o ato de disposição do servidor;

8.1.4 justifique o ônus do pagamento integral da remuneração do servidor no período da disposição, inclusive o pagamento da Gratificação de Exercício Policial – GEP.

8.2 Oficiar o **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** para que apresente o Ato de nomeação do servidor, bem como cópia da declaração de não acumulação de cargo público;

8.3 Oficiar o senhor Milardson Faria Rodrigues Filho para que tome ciência desta Decisão;

8.4 Informar no corpo dos supracitados Ofícios que, tendo em vista o disposto no §3º do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e documentos ante aos fatos narrados pelo Representante;

8.5 Adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de julho de 2018

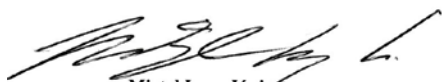
Edição nº 1864 Pág. 5

observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

Manaus, 13 de julho de 2018.

Alípio Reis Firmo Filho
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 16 de julho de 2018.


Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 1420/2018.

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CEZIO COMÉRCIO LTDA.

REPRESENTADA: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA CEZIO COMÉRCIO LTDA, EM FACE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ADS, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2018/CIL/ADS/AM

DESPACHO

Trata-se de **Representação com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Cezio Comércio Ltda**, em face da **Agência De Desenvolvimento Sustentável – ADS**, para que se verifique possível irregularidade no Pregão Presencial nº 005/2018/CIL/ADS/AM – Registro de Preço, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos com operador/motorista e estrutura necessária para a recuperação das estradas vicinais (ramais), na capital e nos municípios do Estado do Amazonas para o escoamento da produção do setor primário”.

Retornam-me os autos após a Representada apresentar razões de defesa às fls. 147/163, requerendo, dentre outras coisas, a revisão de ofício da cautelar anteriormente deferida por mim, em virtude de o serviço de engenharia a ser praticado pela empresa vencedora não possuir caráter acessório, e sim necessário ao perfeito cumprimento do serviço, sendo a inscrição no CREA cabível, bem como a exigência de a empresa licitante ter em seu quadro profissional Engenheiro Civil, nos termos do art. 7º da lei n.º 5194/66.

Alegou, ainda, que todas as empresas participantes do certame declararam cumprir os requisitos de habilitação exigidos no edital, comprovando que não houve quebra da competitividade, assim como não foram violadas a isonomia e a impessoalidade.

Em atenção à argumentação trazida aos autos pela Representada, acato os argumentos apresentados, pelas razões a seguir.

O cerne principal é a possibilidade, ou não, de se exigir das empresas participante a inscrição no CREA, além da obrigação de ter, em seus quadros profissionais, engenheiro civil.

A Representada trouxe aos autos dispositivos importantes para serem analisados. De início, colaciono o art. 1º da lei 6.839/90, que trata sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O **registro de empresas** e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios** nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.** (g.m.)

Levando em consideração o dispositivo supracitado, em leitura conjunta com o art. 6º da lei de licitações, o qual define obras e serviços, e com o art. 7º da lei n.º 5.194/66, a qual regula o exercício da profissão de engenheiro, restam possíveis as exigências do registro das participantes no CREA e das empresas participantes do certame possuírem, em seu quadro profissional, engenheiro civil, já que ambos os requisitos destinam-se a comprovar a qualificação técnica, nos termos dos arts. 27, II e 30, I e II da lei n.º 8.666/93.

Para melhor compreensão dos argumentos utilizados, necessário se faz a leitura do art. 30 da lei de licitações, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de julho de 2018

Edição nº 1864 Pág. 6

responsabilizará pelos
trabalhos; (g.m.)

Portanto, com fulcro no art. 1º, §5º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, **REVOGO** a medida cautelar anteriormente concedida por meio da Decisão Monocrática de fls.135/140. e determino à **Secretaria do Tribunal Pleno**:

1. **A NOTIFICAÇÃO** do Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, Diretor-Presidente da Agência De Desenvolvimento Sustentável – ADS, e da Sra. Alcelania de Souza Almeida Flores, Presidente da Comissão Interna de Licitação da ADS, para que tomem ciência da Decisão;
2. **A NOTIFICAÇÃO** da Representante, empresa **Cezio Comércio Ltda**, por meio de seus representantes legais, para que tomem ciência da Decisão;
3. **A PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 93 da Resolução n.º 4/2002, observando a urgência que o caso requer;
4. Após cumpridos os itens anteriores, o **encaminhamento** dos autos ao Órgão Técnico, com posterior vista ao Ministério Público de Contas, para que a matéria seja submetida à apreciação;
5. Por fim, **retornem-me** os autos conclusos.

Manaus, 16 de julho de 2018.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 16 de julho de 2018.


Mirtyl Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1982/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar

REPRESENTANTE: empresa ARQDIGITAL Ltda.

REPRESENTADOS: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas – DETRAN

RELATOR: Cons. Mario de Mello

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa ARQDIGITAL Ltda. contra o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas – DETRAN em face de supostas ilegalidades contidas na Portaria 1918/2018/DP/DETRAN/AM,

Edital de Chamamento Público 003/2018/DP/DETRAN/AM e Processo Administrativo 2433/2018/DETRAN/AM.

2. A Representante requereu cautelarmente a suspensão do Processo Administrativo 2433/2018/DETRAN/AM e do Edital de Chamamento Público 003/2018/DP/DETRAN/AM e, para tanto, em síntese, argumentou o abaixo alocado:

- 2.1 o DETRAN/AM, em cumprimento a regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, realizou, por intermédio da CGL, a Concorrência Pública 40/2011, a qual objetivou a contratação da prestação de serviços de gestão do registro de contratos de financiamento de veículo no âmbito do Estado do Amazonas;
- 2.2 a Representante logrou-se vencedora da licitação e o contrato de concessão 39/2011 foi assinado em 23/12/2011, seguido de publicação de Portaria que estabeleceu os procedimentos para execução do serviço, sendo a data de 1/2/2012 designada para o início das atividades;
- 2.3 em 27/9/2017, o CONTRAN publicou a Resolução 689, que definiu os procedimentos para registro de contratos de financiamento, especialmente para obrigar a entrega de cópia do instrumento contratual pelas financeiras por meio digital. Esse procedimento já era adotado pelo DETRAN e observado pela Representante desde fevereiro de 2012;
- 2.4 o DETRAN expediu atestados de capacidade técnica em 26/12/2012 e 14/4/2016 (anexos), comprovando que a prestação dos serviços ocorria de forma satisfatória;
- 2.5 ações judiciais que tramitavam na justiça foram todas no sentido de considerar legal o procedimento licitatório vencido pela Representante;
- 2.6 o Plenário desta Corte, ao analisar a Representação 494/2012, também considerou legal a licitação mencionada, sendo que a decisão foi publicada em 18/7/2013 no Diário Oficial Eletrônico;
- 2.7 os representantes dos bancos, por meio do Ofício 47/2018-ACREFI/ABAC contestaram a forma de cobrança dos serviços feitos pela Representante. Em razão disso, o DETRAN formulou consulta à Procuradoria Geral do Estado – PGE, omitindo a existência de coisa julgada judicial e administrativa. A PGE, em resposta, elencou que a Resolução do CONTRAN permite o credenciamento de empresas para prestar o serviço e que a atual forma da concessão seria ilegal. Em decorrência disso, em 24/4/2018, o DETRAN publicou a Portaria 1918/2018/DP/DETRAN/AM e o Edital de Chamamento Público 003/2018/DP/DETRAN/AM, objetivando a seleção de empresas para o mesmo objeto do prestado pela Representante. Ademais, o DETRAN enviou notificação à Representante para apresentação de justificativas frente ao existente no Processo Administrativo 2433/2018/DETRAN/AM;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de julho de 2018

Edição nº 1864 Pág. 7

2.8 a Representante ingressou com Mandado de Segurança, com pedido de liminar, tendo sido atendida em 11/5/2018 pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública Estadual do TJAM, determinando que o DETRAN suspendesse o referido edital de chamamento público. Contudo, até o presente momento, o DETRAN não cumpriu a medida, tendo interposto Agravo de Instrumento contra liminar concedida, sendo tal pedido denegado pela Presidência do TJAM em 21/5/2018;

2.9 o DETRAN abriu edital de credenciamento para o mesmo objeto contratado por licitação pública, ficando ausentes a motivação e o interesse público

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Protocolada a petição de fls. 2/9 em 16/7/2018, os autos foram encaminhados a esta Presidência na mesma data.

5. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, com nome legível e qualificação pessoal, demais documentos que subsidiem os fatos narrados na exordial. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Passo ao exame do pedido cautelar. Vejamos.

7. Entendo que, nos termos do art. 1º da Resolução 3/2012, para que seja possível a concessão de medida cautelar, existe a necessidade de demonstração dos seguintes pré-requisitos:

7.1 plausibilidade do direito invocado;

7.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;

7.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

8. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pelo Representante, por demonstrar que o pedido é razoável e admissível. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito demonstre uma ou as duas situações constantes nos itens 7.2 e 7.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.

9. Prosseguindo, registro que, ao analisar a peça inicial dos autos e, consequentemente, o pedido da Representante, verifico a existência da razoabilidade do direito invocado, uma vez que não vislumbro qualquer absurdo no pleito requerido. Ademais, destaco que as graves problemáticas apresentadas pela Representante e alocadas no item 2 desta Decisão Monocrática configuram hipótese para suspensão do procedimento licitatório em exame, haja vista o fundado receio de lesão ao Erário e de ineficácia da

futura decisão meritória no caso de se permitir, nas atuais condições, a continuidade da licitação.

10. Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM. Ademais, **concedo a medida cautelar pleiteada**, no sentido de suspender os efeitos do Processo Administrativo 2433/2018/DETRAN/AM, Edital de Chamamento Público 3/2018/DP/DETRAN/AM e a Portaria 1918/2018/DP/DETRAN/AM e, ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

10.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

10.2 encaminhar cópia deste Despacho à Representante e ao Relator para conhecimento;

10.3 oficiar ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas – DETRAN, para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012, pronuncie-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo;

10.4 após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 16 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 001/2018-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97 da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Relator Sr. Mário Manoel Coelho de Mello, fica **COMUNICADA a empresa LOPES E LOPES CONSTRUÇÕES LTDA, representante**, em virtude da representação protocolada nesta corte de contas, para, no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de julho de 2018

Edição nº 1864 Pag. 8

de apresentar manifestação acerca da documentação apresentada pelos Requeridos, conforme **Ofício Nº 112/2018-DICOP**, dispostos no **Processo TCE nº 039/2018** que trata de "Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Lopes e Lopes Construções LTDA, em face do ato do Pres. da CML do poder executivo do município de Manaus-CLM e da subcomissão de licitação de infraestrutura, por supostas irregularidades na Conc. Nº 006/2017".

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2018.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 111/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator JÚLIO CABRAL, fica NOTIFICADO o Sr. **MILTON FERREIRA DOS SANTOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 663/2017-GT-DEATV, que trata da Prestação de Contas Especial do Convênio nº 08/2013, celebrado entre a Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus e a MANAUSCULT, nos autos do Processo TCE nº 4255/2014, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **Davi Bortolossi**, ex- servidor da SEMA, para no prazo de 15 dias (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 217/2017-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 11.093/2017, que trata da Tomada de Contas Especial de adiantamento.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2018.

Jorge Guedes Lobo
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica, NOTIFICADO O SR. MIGUEL CAPOBIANGO NETO**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 1.632/2015 - Prestação de Contas Anual** da Unidade Gestora COPA, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Miguel Capobiangio Neto, Antônio Evandro Melo de Oliveira e Eraldo Boechat Leal, coordenadores e ordenadores de despesas, no exercício financeiro. ACÓRDÃO Nº 278/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018 Edição nº 1839, Pag. 4, **10.1- Julgar Regular** com Ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Miguel Capobiangio Neto, Antonio Evandro Melo de Oliveira e Eraldo Boechat Leal, responsáveis pela Unidade Gestora da Copa-UGP/COPA, referente ao exercício financeiro de 2014, conforme o art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96- LO/TCE); **10.2- Aplicar multa** ao Sr. Antonio Evandro Melo de Oliveira no valor de R\$ 2.200,00, com fulcro no artigo 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, pelas improbidades apontadas neste Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; autorizando, desde já, a instauração do Processo de Cobrança Executiva do débito, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.3- Notificar** o Sr. Miguel Capobiangio Neto, Antonio Evandro Melo de Oliveira e Eraldo Boechat Leal com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.4- Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno. **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 12 de julho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de julho de 2018

Edição nº 1864 Pag. 9

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 1.632/2015 - Prestação de Contas Anual** da Unidade Gestora COPA, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Miguel Capobianco Neto, Antônio Evandro Melo de Oliveira e Eraldo Boechat Leal, coordenadores e ordenadores de despesas, no exercício financeiro. ACÓRDÃO Nº 278/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018 Edição nº 1839, Pag. 4, **10.1- Julgar Regular** com Ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Miguel Capobianco Neto, Antonio Evandro Melo de Oliveira e Eraldo Boechat Leal, responsáveis pela Unidade Gestora da Copa-UGP/COPA, referente ao exercício financeiro de 2014, conforme o art. 22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96- LO/TCE); **10.2- Aplicar multa** ao Sr. Antonio Evandro Melo de Oliveira no valor de R\$ 2.200,00, com fulcro no artigo 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, pelas improbidades apontadas neste Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; autorizando, desde já, a instauração do Processo de Cobrança Executiva do débito, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.3- Notificar** o Sr. Miguel Capobianco Neto, Antonio Evandro Melo de Oliveira e Eraldo Boechat Leal com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.4- Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 12 de julho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. ERALDO BOECHAT LEAL**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na

Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 1.632/2015 - Prestação de Contas Anual** da Unidade Gestora COPA, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Miguel Capobianco Neto, Antônio Evandro Melo de Oliveira e Eraldo Boechat Leal, coordenadores e ordenadores de despesas, no exercício financeiro. ACÓRDÃO Nº 278/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quinta-feira, 7 de junho de 2018 Edição nº 1839, Pag. 4, **10.1- Julgar Regular** com Ressalvas, a Prestação de Contas do Sr. Miguel Capobianco Neto, Antonio Evandro Melo de Oliveira e Eraldo Boechat Leal, responsáveis pela Unidade Gestora da Copa-UGP/COPA, referente ao exercício financeiro de 2014, conforme o art. 22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96- LO/TCE); **10.2- Aplicar multa** ao Sr. Antonio Evandro Melo de Oliveira no valor de R\$ 2.200,00, com fulcro no artigo 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, pelas improbidades apontadas neste Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; autorizando, desde já, a instauração do Processo de Cobrança Executiva do débito, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.3- Notificar** o Sr. Miguel Capobianco Neto, Antonio Evandro Melo de Oliveira e Eraldo Boechat Leal com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.4- Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno. **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 12 de julho de 2018.**


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, **fica o senhor ERONILDO BRAGA BEZERRA** – Ex-Secretário de Estado de Produção Rural -SEPROR, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 148/2016 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 5851/2009, referente a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 16/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de julho de 2018

Edição nº 1864 Pág. 10

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 115/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica NOTIFICADA Sra. **ROSÁLIA DE JESUS FERREIRA FRÖES**, Presidente da ONG Amazonas Sempre Vivo (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 484/2017-DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2012, celebrado entre a SETRAB e a ONG Amazonas Sempre Vivo, nos autos do Processo TCE nº 2457/2014 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 117/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO Sr. **ADIMILSON NOGUEIRA**, Prefeito de Apuí (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 231/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 21/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e o Município de Apuí, nos autos do Processo TCE nº 4810/2015 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III, c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO O SR. MARCELO CAMPOS SCHRODER, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 1.865/2011 – Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB (UG: 300101), exercício de 2010. Advogados: Dra. Cristina Helena de Oliveira Vila–OAB/AM nº 10.841; Dra. Suelen Guedes Barbosa–OAB/AM nº 6.533. ACÓRDÃO Nº 101/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus–SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Aparecido dos Santos, no período de 1/1/2010 a 12/4/2010, nos termos dos arts. 22, III, “b” e “c”, e 25, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b” e “c”, da Resolução 4/2002- TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao senhor Sr. José Aparecido dos Santos, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB no período de 1/1/2010 a 12/4/2010, no valor de R\$ 8.678,25 (oito mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), om fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.2.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei nº 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo nº 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.2.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo “estoque” em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz prova cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei nº 4.320/1964); **10.2.3. Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50, constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo nº 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados à título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de julho de 2018

Edição nº 1864 Pag. 11

promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; **10.2.4. Visita Técnica:** irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.2.5. DICOP:** a) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico (arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2.º, 3.º e 4.º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); b) ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2.º, 3.º e 4.º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); c) Ausência de Relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996), contendo Registros fotográficos das etapas de execução da obra (antes, durante e após a conclusão), bem como laudo de Vistoria/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos serviços executados e demais registros que se fizerem necessários (art. 2, inciso II, alínea “i”, da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM). **10.3. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Campos Schroder, no período de 13/4/2010 a 2/8/2010, nos termos dos arts. 22, III, “b” e “c”, e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b” e “c”, da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.4. Aplicar multa** ao senhor Sr. Marcelo Campos Schroder, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, no período de 13/4/2010 a 2/8/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.4.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.4.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo “estoque” em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz provas cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.4.3. Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Edição nº 1800, Pag. 7 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50 constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados a título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; **10.4.4. Visita Técnica:** irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.4.5. DICOP:** a) NA CARTA-CONTRATO N.º 002/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste, constatado em visita in loco; b) NA CARTA-CONTRATO N.º 004/2010: Ausência de elementos

comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste; c) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis pela elaboração do Projeto Básico (arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2.º, 3.º e 4.º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); d) ART (ou RRT) do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2.º, 3.º e 4.º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); e) ART (ou RRT) do responsável técnico pela fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o conselho competente (arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei Nacional n.º 6.496/1977 c/c o arts. 2.º, 3.º e 4.º, da Resolução n.º 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n.º 12.378/2010); f) Ausência de Termos de Recebimento Provisório (art. 73, I, “a” da Lei 8.666/1993) e Definitivo (art. 73, I, “b” da Lei 8.666/1993); g) Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (art. 58, II, art. 67 a art. 70 e art. 112, da Lei n.º 8.666/1993); h) Ausência de Relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, devidamente designada por parte da Administração (art. 67, § 1º, da Lei n.º 8.666/1996), contendo Registros fotográficos das etapas de execução da obra (antes, durante e após a conclusão), bem como laudo de Vistoria/Parecer Técnico a respeito da qualidade dos serviços executados e demais registros que se fizerem necessários (art. 2, inciso II, alínea “i”, da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM). **10.5. Considerar** em Alcance o Sr. Marcelo Campos Schroder no valor de R\$ 41.998,58 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente à: **10.5.1. Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item “10 – Aparelhos e metais, 10.1 – torneiras de pressão metálica para pia”), no valor de total de R\$ 400,16, pagos na medição realizada em 20/4/2010; **10.5.2. Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 004/2010 (item “2.4 Forro de PVC e estrutura em metalon”), no valor total de R\$ 41.598,42, pagos na medição realizada em 5/7/2010. **10.6. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, no período de 3/8/2010 a 31/12/2010, nos termos dos arts. 22, III, “b” e “c”, e 25, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b” e “c”, da Resolução 4/2002-TCE/AM; **10.7. Aplicar multa** ao Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo, gestor da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, no período de 3/8/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002, pelas seguintes impropriedades: **10.7.1. Patrimônio:** a) Ausência de justificativas acerca da falta de carimbo de identificação pela guarda, número de tombos, data de aquisição e dos valores contábeis no inventário físico, fato que caracteriza inobservância do art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, conforme demonstra a Tabela 1 (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); b) A contabilidade registra bens móveis no valor de R\$ 1.436.998,00, entretanto não fora possível realizar o confronto com os termos de responsabilidade em razão da ausência de valores; c) Ausência de documentação da regularização dos bens imóveis perante os órgãos competentes; **10.7.2. Controle dos Estoques:** a) Ausência de registro de fatos contábeis do ativo no grupo “estoque” em face dos indícios de movimentações detectadas pela comissão, conforme faz provas cópias de notas fiscais e recibos de compras de materiais (art. 106, III, da Lei n.º 4.320/1964); **10.7.3- Consignações:** a) Divergência de R\$ 187.413,50 (R\$ 239.098,73 - R\$ 51.685,23) verificada nas contas contábeis 211120400 e 211120402, que ocasiona reflexos contábeis no saldo da conta; b) Ausência de apresentação (legível) de todas as guias (DAR, DAM, DARF, GPS, GFIP) dos pagamentos que perfizeram em 2010 o desembolso de R\$ 243.141,67, conforme consta na conta contábil 211120000 – consignações do exercício anterior; c) Divergência de R\$ 187.413,50, constante no balancete do afim 2010, que corresponde aos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de julho de 2018

Edição nº 1864 Pag. 12

somatórios das sequências 03 e 08 da tabela (Relatório Conclusivo n.º 17/2011-DCAMM); d) Não encaminhamento das informações referentes aos valores desembolsados a título de juros/multa/atualizações monetárias, bem como acerca das ações promovidas pelo órgão quanto ao ressarcimento ao Erário, considerando que em 2010 fora desembolsado o montante de R\$ 243.141,67; **10.7.4. Visita Técnica:** irregularidades na administração e conservação de 3 feiras inspecionadas, em desacordo com o disposto na lei municipal n.º 123/2004; **10.7.5. DICOP:** a) NA CARTA-CONTRATO N.º 002/2010: Ausência de elementos comprobatórios da execução de serviços que constam na planilha orçamentária do ajuste, constatado em visita in loco. **10.8- Considerar** em Alcance o Sr. José Rogério Vasconcellos de Araújo no valor de R\$ 4.277,08 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos), referente à: **10.8.1- Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item "2 – Trabalhos em terra"), no valor total de R\$ 2.449,18, pagos na medição realizada em 21/10/2010; **10.8.2- Não identificação** de execução física de serviços da Carta Contrato n.º 002/2010 (item "13.3 – Pavimentação articulada de blocos de concreto hexagonal sobre coxim de areia"), no valor de total de R\$ 1.827,90, pagos na medição realizada em 21/10/2010. **10.9- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das multas e glosas impostas aos responsáveis, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002); **10.10. Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002; **10.11. Determinar** aos responsáveis e à atual gestão da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB que: a) Observem com maior atenção as normas referentes aos lançamentos das informações mensais nos módulos do e-Contas; b) Observem com maior atenção as regras de registro de ponto dos servidores municipais, previstas no DECRETO N.º 203/2009, e outras normas aplicáveis; c) Adotem medidas para implantação de políticas para a substituição gradativa dos funcionários "RDA" e "Sem vínculo" por concursados, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988; d) Observem com maior atenção o disposto no art. 94, da Lei n.º 4.320/1964, o qual exige registros analíticos de todos os bens de caráter permanente e indicação dos responsáveis por sua guarda e administração; e) Adotem as medidas necessárias para evitar o pagamento de contas de energias e outras despesas fixas que acarretem multa e juros, sob pena de condenação ao ressarcimento de tais valores e julgamento das contas pela irregularidade; f) Observem com maior rigor as disposições da Lei Federal n.º 8.666/1996; g) Adotem as medidas necessárias para efetuar a publicação no Diário Oficial do Município de Manaus dos demonstrativos: Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, em obediência aos princípios da publicidade e transparência; h) Adotem políticas de administração das Feiras e Mercados Municipais capazes de manter a organização das atividades comerciais ali desenvolvidas, que zele pela manutenção da estrutura física dos espaços, apoie os permissionários e, sobretudo, que tenha como principal objetivo o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 9 de abril de 2018 Edição nº 1800, Pag. 8 oferecimento de um serviço de qualidade à população; i) Observem com maior rigor a legislação aplicável na realização de despesas com obras públicas, nos termos das ponderações registradas neste voto e nos relatórios técnicos da DICOP; **10.12. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da Secretaria Municipal de Feiras, Mercado, Produção e Abastecimento de Manaus – SEMPAB, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas e se foram adotadas políticas para sanar os questionamentos acerca da conservação e organização das Feiras e Mercados Municipais, verificando, ainda, se as reformas apontadas pelos responsáveis foram executadas por eles ou por seus sucessores, a fim de

não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996. **10.13. Encaminhar** cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão que ao Ministério Público do Estado do Amazonas, na forma do art. 114, III, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa durante a gestão sob análise.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. EDUARDO WILLIAN BORGES DUARTE**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 11.477/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, Diretor do SAAE Iranduba, referente ao exercício 2015, U.G. 3567. ACÓRDÃO Nº 864/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Iranduba-SAAE, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte (período de gestão: 04/11/2015 a 31/12/2015), e do Sr. Paulo Denilson de Queiroz (período de gestão: 01/01/2015 a 03/11/2015), nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "c" e "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades elencadas nas Notificações nº 05 e 06/2016 (fls. 116/139); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 1, 2, 5, 6, 7, 17, 18, 19 e 20 da notificação nº 05/2016), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado–SEFAZ, no prazo de 30 dias; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 1, 2, 5, 7, 17, 18, 19 e 20 da Notificação nº 06/2016), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado– SEFAZ, no prazo de 30 dias; **10.4. Considerar** em Alcance o Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz no valor de R\$76.348,03 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e três centavos) nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE, sendo o montante de R\$ 298,03 referente à restrição nº 13, R\$ 75.000 (restrição nº 14) e R\$ 1.050,00 (restrição nº 23). Devem ser recolhidos na





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de julho de 2018

Edição nº 1864 Pág. 13

esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, no prazo de 30 dias; **10.5. Considerar** em Alcançe o Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$59,60 (cinquenta e nove reais e sessenta centavos), referente à restrição nº 13, responsabilizando-se por 2/12 avos do valor total de R\$ 357,63, nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE. Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, no prazo de 30 dias. **10.6. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - Saae: **10.6.1. A criação** de controle interno no âmbito do SAAE Iranduba, nos termos do inciso III. do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei Estadual nº 2.423/96); **10.6.2. A implantação** de um sistema de ponto mais eficiente que comprove a efetiva atividade dos servidores; **10.6.3. Faça** cumprir o estabelecido no art. 26, da Lei 8.666/93, no que concerne a ratificação e publicação do Ato de Dispensa pela autoridade superior, bem como os incisos II e III do parágrafo único do mesmo artigo, além do art. 29, quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista; **10.6.4. Providencie** com antecedência os certames licitatórios no intuito de evitar os Procedimentos de Dispensas de Licitações e a efetivação de despesas emergências e de características diretas, observando o disposto no art. 24 da Lei federal nº 8.666/93; **10.6.5. Realize** procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. EMÍLIO ANDRADE RESK, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Iranduba-SAAE, exercício de 2015**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 11.477/2016 - Prestação de Contas Anual** do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, Diretor do SAAE Iranduba, referente ao exercício 2015, U.G. 3567. **ACÓRDÃO Nº 864/2017**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Iranduba-SAAE, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte (período de gestão: 04/11/2015 a 31/12/2015), e do Sr. Paulo Denilson de Queiroz (período de gestão: 01/01/2015 a 03/11/2015), nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "c" e "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei Estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades elencadas nas Notificações nº 05 e 06/2016 (fls. 116/139); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 1, 2, 5, 6, 7, 17, 18, 19 e 20 da notificação

nº 05/2016), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades nº 1, 2, 5, 7, 17, 18, 19 e 20 da Notificação nº 06/2016), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado- SEFAZ, no prazo de 30 dias; **10.4. Considerar** em Alcançe o Sr. Paulo Denilson Nunes Queiroz no valor de R\$76.348,03 (setenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e três centavos) nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE, sendo o montante de R\$ 298,03 referente à restrição nº 13, R\$ 75.000 (restrição nº 14) e R\$ 1.050,00 (restrição nº 23). Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, no prazo de 30 dias; **10.5. Considerar** em Alcançe o Sr. Eduardo Willian Borges Duarte no valor de R\$59,60 (cinquenta e nove reais e sessenta centavos), referente à restrição nº 13, responsabilizando-se por 2/12 avos do valor total de R\$ 357,63, nos termos do artigo 304, I da Resolução nº 04/2002-RITCE. Devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, no prazo de 30 dias. **10.6. Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - Saae: **10.6.1. A criação** de controle interno no âmbito do SAAE Iranduba, nos termos do inciso III. do art. 10, da Lei Orgânica do TCE/AM (Lei Estadual nº 2.423/96); **10.6.2. A implantação** de um sistema de ponto mais eficiente que comprove a efetiva atividade dos servidores; **10.6.3. Faça** cumprir o estabelecido no art. 26, da Lei 8.666/93, no que concerne a ratificação e publicação do Ato de Dispensa pela autoridade superior, bem como os incisos II e III do parágrafo único do mesmo artigo, além do art. 29, quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista; **10.6.4. Providencie** com antecedência os certames licitatórios no intuito de evitar os Procedimentos de Dispensas de Licitações e a efetivação de despesas emergências e de características diretas, observando o disposto no art. 24 da Lei federal nº 8.666/93; **10.6.5. Realize** procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADA A SRA. Martha de Souza Cruz, vice-presidente da CGL à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 4.775/2010 - Representação** para acompanhamento da execução do objeto do contrato acompanhamento da execução do objeto do Contrato nº 47/2010-SEINF, referente à construção de complexo viário no município de Borba/AM, considerando-se os valores envolvidos, conforme publicação do DOE de 17/08/2010. Advogado: Sr. Christian Naranjo – OAB/AM 4188. **DECISÃO Nº 314/2017**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de julho de 2018

Edição nº 1864 Pag. 14

Relator, concordando com o Órgão Técnico e com o Ministério Público de Contas, no sentido de: **10.1. Julgar** procedente a Representação nº 89/2010-MP-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Procuradores de Contas Dras. Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja, Elissandra Monteiro Freire de Menezes e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para acompanhamento da execução do objeto do Contrato nº 47/2010-SEINF, referente à construção de complexo viário no município de Borba/AM, considerando-se os valores envolvidos, com base nos itens 20 e subitem 20.1, 21 e subitem 21.1, 22 e subitens 22.1 e 22.2, 23 e subitem 23.1 do relatório-voto; **10.2. Considerar** em Alcance, solidariamente, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, responsável, à época, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, e a Empresa Vila Engenharia LTDA, no valor de R\$ 2.917.523,60 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ pela impropriedade apontada no item 23 e subitem 23.1 do relatório-voto, referentes ao dano ao erário resultante do sobrepreço apontado para consecução da obra contratada (art. 304, I, c/c art. 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Martha de Souza Cruz, vice-presidente, à época, da CGL, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas impropriedades apontadas no item 20, subitem 20.1 do relatório-voto (referentes à aprovação de edital licitatório com cláusulas restritivas injustificadas), haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art.54, II, da Lei nº 2.423/1995 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Eptácio de Alencar e Silva Neto, Presidente, à época, da CGL, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ pelas impropriedades apontadas nos itens 20 e subitem 20.1, 21 e subitem 21.1, 22 e subitens 22.1 e 22.2 do relatório-voto (referentes, respectivamente, às impropriedades impugnadas quanto à aprovação de edital licitatório com cláusulas restritivas injustificadas; à contratação direta por dispensa de licitação sem comprovação dos requisitos justificadores; à contratação direta por dispensa de licitação de empresa anteriormente inabilitada; ao curso do processo de contratação desprovido dos elementos essenciais exigidos legalmente, sobretudo quanto ao projeto básico), haja vista grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, II, da Lei nº 2.423/1995 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.5. Determinar** que, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas imputadas ao Sr. Eptácio de Alencar e Silva Neto e às Sras. Martha de Souza Cruz e Waldívia Ferreira Alencar, bem como da glosa solidária atribuída à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e à Empresa Vila Engenharia LTDA, admita-se a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa, encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado-PGE, e autorizando, desde já, a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Notificar** os Srs. Eptácio de Alencar e Silva Neto e Jamil Ribeiro da Silva; as Sras. Waldívia Ferreira Alencar, Martha de Souza Cruz, Débora Pureza Cotta Bisinoto, Vanessa Diniz Figueira Naranjo, Eliéze Masullo Marques; a Empresa Vila Engenharia LTDA; e o Ministério Público de Contas, interessados nos autos, com cópias do RelatórioVoto e da Decisão para ciência do decisório; **10.7. Determinar**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, a remessa da cópia dos presentes autos, pertinentes à Representação nº 89/2010-MP-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), para acompanhamento da execução do objeto do Contrato nº 47/2010-SEINF, ao Ministério Público Estadual-MPE, face indícios de improbidade administrativa (art.10, II, VI, IX, XI, XIV e art.11, I, da Lei nº 8429/1992 c/c art. 190, inc. III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **10.8. Determinar** à SEPLENO que, cumprida a decisão, proceda ao arquivamento dos autos referentes à

Representação nº 89/2010-MP-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), para acompanhamento da execução do objeto do Contrato nº 47/2010-SEINF, nos termos do art.162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de julho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Daniele Rodrigues Silva**, ex- servidora da SEMA, para no prazo de 15 dias (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 185/2018-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 11.532/2017, que trata da Tomada de Contas Especial de adiantamento.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2018.

Jorge Guedes Lobo
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o senhor IVANHOÉ AMAZONAS MENDES FILHO**, ex-Secretário de Estado de Política Fundiária, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 10/2018 – DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 11.177/2017, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF, exercício de 2016, disponíveis na DICAD/AM para subsidiar a defesa, em razão do despacho nº 93/2018-DICAD/AM exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2018.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2018-DICAMI

Processo nº 11.623/2016-TCE. Responsável: Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Ex-Prefeito de Uarini. Prazo: 30 dias.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de julho de 2018

Edição nº 1864 Pág. 15

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei n.º 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Ex-Prefeito de Uarini, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, acerca das restrições suscitadas na Diligência n.º 418/2017 – MP - RMAM, objeto do processo n.º 11.623/2016-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, Ex-Prefeito Municipal de Uarini, exercício 2015, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de maio de 2018.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 16 de julho de 2018

Edição nº 1864 Pag. 16

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8159

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM